

**EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MACEIO/AL**

**LUCAS DE MELO TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, portadora do RG nº 6983386 CTPS/AL, inscrito no CPF sob o nº.: 083.317.554-80, residente e domiciliada na Avenida Diegs Junior, n.º 550 L, Poço, CEP 57.025-650, Maceió - AL, por seu advogado abaixo assinado, legalmente constituído nos termos da procuração em anexo, com escritório situado na Rua Padre Donald, s/nº., Sala 01, Cohab Velha, União dos Palmares, no Estado de Alagoas (ref.: No mesmo prédio da CDL - União dos Palmares - AL), contato: (82) 98856-9989 / 99118-8786, E-mail: carlos.blech@gmail.com, onde recebe intimações de direito, vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT**

contra a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92, com sede localizada na Av. Marquês de Olinda, 175, 4º andar - Recife Antigo, Recife - PE, CEP: 50030-000, tel.: (0xx81) 3087-9200 - Fax: (0xx81) 3087-9262, face os seguintes fatos e fundamentos:

**1 - DOS FATOS:**

No dia 19 de Março de 2016, O Sr. Lucas de Melo Teixeira, ora Demandante, quando vinha conduzindo sua motocicleta pelo Bairro do Poço, nesta cidade, envolveu-se em um acidente de trânsito, ao colidir com uma outra motocicleta que cruzou a via, oportunidade em que o autor veio a ser arremessado ao solo, sofrendo graves lesões, conforme boletim de ocorrência em anexo.

Em razão do ocorrido, a demandante sofreu politraumatismo, com lesão corto-contusa em região frontal nasal, face lateral da coxa esquerda (membro inferior esquerdo), pés esquerdo e direto, além de lesão na face e membro superior esquerdo, causando, em consequência, invalidez e DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO, conforme Relatórios/Atestados médicos em anexo.

Protocolizou pedido de pagamento do Seguro DPVAT, porém, referido seguro fora inexplicavelmente negado, contrariando o que vem determinado em Lei.

**2 - DO DIREITO:**

Deste modo, fica a Lei nº 11.482/07 que modificou a antiga Lei nº 6.194/74, como fulcro para tais alegações, visto que o acidente ocorreu após o início da vigência da nova Lei.

Assim sendo, acerca do valor a ser pago como indenização de seguro obrigatório, segue a modificação no artigo 3º, inciso I abaixo transcrita:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem

as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Grifos nossos)

Pode-se verificar que o Demandante deixou de receber quantia a qual tem direito, conforme legislação retro mencionada, tendo em vista a comprovação, por meio dos documentos ao final anexados, no sentido de sua debilidade permanente.

Assim, ante negativa injustificável acerca do pagamento de indenização pela via administrativa, cabe a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pagar a indenização pela debilidade permanente da autora no importe de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, que deverá ser acrescida de juros e correção monetária, a depender do grau da lesão constatada em perícia médica a ser realizada por **PERITO NOMEADO PELO JUÍZO, prova esta desde já requerida.**

**3 - DO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 319, VII, DO NOVO CPC  
(Lei n.º 13.105/2015) :**

Fazendo menção ao disposto no art. 319, VII, do novo Código de Processo Civil, vem a parte autora informar que se encontrará sempre voltado a pacificação da presente demanda de modo conciliatório, quando for a ocasião.

Contudo, apesar de considerar que a conciliação é o melhor caminho à resolução dos conflitos, bem como considerando que, nos casos onde tratam de ações de cobrança da diferença do Seguro DPVAT, AS SEGURADORAS PROMOVIDAS NÃO COSTUMAM OFERTAR PROPOSTAS DE ACORDO antes da realização de LAUDO PERICIAL, como também em prestígio ao Princípio da Celeridade Processual, pugna, a princípio, pela NÃO designação de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO neste primeiro momento.

**4 - DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Os benefícios da justiça gratuita, por ser juridicamente pobre (art 4º, Lei 1.060/50), conforme declaração de pobreza em anexo;
- b) A citação da parte adversa, para que esta, querendo, apresente sua defesa sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 221 do CPC;
- c) Que seja julgado procedente o pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar a diferença no valor de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescido de juros e correção monetária, a depender do grau da lesão constatada em perícia médica a ser realizada por **PERITO NOMEADO PELO JUÍZO, prova esta desde já requerida;**

d) Condenar a parte ré ao pagamento de todas as despesas processuais (custas, taxas e emolumentos), bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Em cumprimento ao disposto no art. 319, VII, do Novo CPC (Lei n.º 13.105/2015), por ora, vem a parte autora requer a **NÃO** designação de audiência de conciliação neste primeiro momento, ou seja, antes da realização de Laudo Pericial, pelos motivos expostos no tópico "3" da presente petição.

Termos em que, protesta provar o alegado por todos os meios de provas, admitidos em Direito, especialmente documentos, perícias e testemunhas, bem como depoimento pessoal do representante legal da empresa Demandada, sob pena de confissão.

Requer por fim que todas as doravante intimações e publicações na imprensa oficial sejam realizadas exclusivamente em nome de **CARLOS ROBERTO FERRAZ PLECH FILHO,** OAB/AL 8628.

Dá-se a causa o Valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Maceió - AL, 06 de Abril de 2018.

**CARLOS ROBERTO FERRAZ PLECH FILHO**

OAB/AL 8628